

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002918-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por SAFRA LEASIGN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que, em seu desfavor, foram lavrados os Autos de infração nºs 17/2010 e 18/2010, referentes ao PA nº 25911/2009, Autos de Infração nºs 43/2010 e 44/2010 referentes ao PA nº 29755/2010 e Autos de Infração nº 03/2012 e 04/2012, referentes ao PA nº 12297/2011, que, somados, perfazem um montante de R\$1.020,580,78, pela suposta ausência de recolhimento do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, bem com pela recusa na exibição de documentos para fins de cálculo para recolhimento do mencionado tributo. Assevera que o imposto em questão não é devido ao Município de São Carlos, uma vez que a cobrança deve ser feita pelo município em que ocorre a aprovação da operação financeira. Requereu a concessão da tutela de evidencia, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário corporificado nos Autos de Infração mencionados na inicial, bem com seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Ao final, requer a procedência do pedido a fim de que seja declarada a nulidade do débito referente aos Autos de Infração mencionados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/180.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181/185).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 196/209. Relata que a autora foi autuada por dois tipos de infrações: "não quitação do ISSQN" e "recusa e não apresentação da documentação". Aduz que os Autos de infração pelo não pagamento do

ISSQN estão encampandos pelo posicionamento atual do STJ (Recurso Especial n° 1060210/SC), já os Autos de infração lavrados pela recusa e não apresentação da documentação não devem ser anulados, pois se trata de dever acessório. Requer a improcedência parcial da ação, para o fim de que as multas aplicadas pela recusa quanto à apresentação de documentos não sejam anuladas. Requer, ainda, seja reconhecida a sucumbência recíproca, em grau mínimo para ambas as partes, aplicados os honorários, analogicamente por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Réplica às fls. 259/264.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Pretende a parte autora sejam anulados os Autos de Infração n°s 17/2010, 18/2010, 03/2012, 04/2012, 43/2010 e 44/2010, que somados perfazem um montante de R\$1.020,580,78.

Os Autos de infração 03/2012 (fls.25), 17/2010 (fls. 48) e 43/2010 (fls. 54) foram lavrados pela não entrega de documentos solicitados durante o procedimento fiscal, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$5.044,22. Já os Autos de infração 18/2010 (fls. 51), 04/2010 (fls. 37) e 44/2010 (fls. 56) tiveram por base a falta de recolhimento do ISSQN pela parte autora.

Pois bem.

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido liminar (fls. 181/185), o C. STJ, decidindo o REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira compoderes decisórios suficientes à

concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Segundo ementa do Recurso Especial julgado na sistemática do Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. **ONDE** SE **CONCENTRA PODER** DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA **ENTREGA** DO **BEM** OU DE **OUTRAS ATIVIDADES** PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

- 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.
- No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a atividade adquire um bem, segundo especificações usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.
- 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.
- 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

- 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.
- 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.
- 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.
- 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes <u>centros financeiros</u> de notável dinamismo, onde <u>centralizam os poderes decisórios</u> e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a <u>aprovação do financiamento</u> e a consequente <u>liberação do valor financeiro</u> para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no <u>local onde</u> <u>se toma essa decisão</u> que se realiza, se completa, que se perfectibiliza



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

- 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo fato gerador do tributo é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.
- 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 90. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.
- 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva referese a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
- 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento núcleo da operação de leasing financeiro e fato

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

Na hipótese, a autora demonstrou que o estabelecimento prestador de serviços encontra-se localizado no município de Poá/SP, onde a empresa está sediada e ali centraliza as atividades que integram a base de cálculo, para fins de incidência do ISSQN sobre o arrendamento mercantil, quais sejam, a análise, aprovação de crédito (financiamento) e formalização da proposta.

Tendo em vista que, para o STJ, o local da prestação de serviços não é o lugar onde o contrato é celebrado, nem mesmo onde o bem é entregue ou ocorrem as atividades preparatórias e auxiliares, mas sim onde ocorre a aprovação do financiamento, que, no caso dos autos, é no local da sede da empresa, conclui-se que o município de São Carlos não tem legitimidade ativa para a cobrança dos débitos relativos ao ISS no presente caso, inclusive as multas pertinentes à sua apuração.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, para declarar nulos os Autos de Infração Autos de Infração nºs 17/2010, 18/2010, 03/2012, 04/2012, 43/2010 e 44/2010, condenando o Município de São Carlos em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia inversa ao art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.I.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA